

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 17, n. 3

Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança
Reflexões Interdisciplinares

INSERÇÃO DAS MULHERES TRANS NA LEI MARIA DA PENHA: quais eficácias e como inseri-las?

Ulisses Gomes de PAULA JUNIOR¹

Josemar de Andrade SALES²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a importância da inclusão e eficácia das mulheres trans na lei Maria da Penha, para que assim, a efetividade se torne maior em se evitar mortes e agressões, tendo como vítimas essas mulheres, que pouco se tem algum respaldo ou eficácia na lei, para o combate desse tipo de violência. Verificando-se do porquê essa inclusão ainda não ocorreu e como esse grupo permanecem as margens da sociedade até os dias atuais. Abordando o tema de acordo com a lei 11.340/2006 e o julgado do PSL 191/2017.

PALAVRAS CHAVES: Mulheres Trans, Lei Maria da Penha, Mulheres, Violência.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the importance of including trans and effectiveness of women in the Maria da Penha law, so that effectiveness becomes greater in preventing deaths and aggression, having as victims these women, who have little support or effectiveness in the law, to combat this type of violence. Checking why this inclusion has not yet occurred and how this group remains on the margins of society until today. Addressing the subject in accordance with law 11,340/2006 and the ruling of PSL 191/2017.

KEY WORDS: Trans Women, Maria da Penha Law, Women, Violence

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão se justifica por observações do contexto histórico da sociedade moderna, demonstrando os efeitos da inserção ou não das mulheres

¹ Bacharel em Direito, Servidor Público do Estado (PM-PE). E-mail: ulissesjunior11@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa. Professor da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. Email: jandrade2005@globocom

trans na lei Maria da penha. Como essa mudança na lei poderia afetar a vida das mulheres cis e principalmente das mulheres trans. Ao nos basearmos na linha temporal das nações mais antigas ou joviais, como o Brasil, percebemos que em todo mundo os povos se iniciam com um grupo detentor de todo o poder, são os que ditam o que é certo ou errado para o resto da sociedade. E que dès dos primórdios um grupo minoritário sofre por esse impacto, seja ele negro, mulheres ou homossexuais.

Nos dias atuais não seria diferente, onde o grande pico de transformação se concentra mais uma vez em uma mudança na lei, assim como foi para os grupos descritos a cima. Mas o caminho a ser traçado seria diferente, enquanto esses grupos necessitaram criar uma lei nova para resguardar seus direitos, as mulheres trans seriam apenas inclusas numa lei já existente, na qual já protege as mulheres geneticamente nascidas, não necessitando de maiores procedimentos.

Por se tratar de um país, em grande massa, tradicionalista, a religião ainda influi bastante na política do Brasil, impedindo um avanço ainda mais rápido em termos de seguridade jurídica para aqueles que não se enquadram no perfil da religião, impedindo, direta ou indiretamente, que seus não adeptos possam adquirir os mesmos direitos dos que assim se encaixam em seu mundo restrito.

O problema está em vencer essa grande barreira, se desvinculando da ideia que a inclusão das mulheres trans na lei Maria da Penha iria desproteger as mulheres cis nessa mesma lei, ou até mesmo se distanciar do paradigma de ferir os princípios da tradicional família, que seguem regras impostas pela a igreja como sendo detentora do poder do estado. Não falo aqui na dissolução total das ideias primárias das religiões, mas sim que essas ideias não influam no contexto geral do cotidiano de todas as pessoas, mas somente aquelas que aceitam seguirem os ditames da igreja.

As mulheres trans já estão inclusas em diversos aspectos da sociedade como sendo mulheres geneticamente nascidas, já possuindo direito a mudança do nome oficial, modificação no gênero impostos em alguns documentos e até mesmo já é caracterizado como feminicídio os crimes contra essas mulheres, ao se enquadrar na legislação em questão.

O estudo do tema se torna completamente relevante a evolução jurídica imparcial, seja para a grande massa, ou para os pequenos grupos, que em tese no momento, seria a inclusão das mulheres trans na lei Maria da penha.

Toda essa pesquisa elaborada tem procedência bibliográfica e com comparações da jurisprudência, se tendo como a fonte digital a maior parte dessa pesquisa, pela facilitação do acesso e exposição das ideias. No intuito de explanar o máximo a ideia da inclusão das mulheres trans na lei e quais seriam a sua eficácia em concomitante e como esse procedimento seria feito e iria inferir seja ela aceita ou não no cotidiano das mulheres cis e trans.

2. Lei Maria da Penha 11.340/2006: origem e eficácia

Antes de adentrarmos no referido assunto, é bom mencionar que antes de 2006 existia um dispositivo legal que protegia as mulheres, a lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995, mas que por se tratar de uma lei que cuida de pequenos potenciais ofensivos a sua eficácia não surtia tanto efeito, por se tratar de crimes de penas máximas de 2 anos, na qual acabavam se convertendo em pagamentos de multas, prestação de serviços comunitários e cestas básicas, fazendo com que o agressor ficasse ainda mais agressivo pela denúncia.

A Lei 11.340/06, que foi patenteada com o nome da grande propagadora desse direito, Maria da Penha Maia Fernandes, se diferenciou das demais pela sua determinação por fazer algo maior, que iria além da sua própria proteção, mas também a proteção das demais mulheres, dentro ou fora do país.

Maria da Penha é nascida no Ceará, é biofarmacêutica, e foi casada com Marco Antonio Herredia Viveros. A primeira tentativa de assassinato se deu no ano de 1983, foi quando seu companheiro atirou em suas costas ao está dormindo. Tentando camuflar o ocorrido, seu marido foi até a cozinha, onde começou a gritar por ajuda, alegando que tinham invadido a casa. Foi ai que Dona Maria da Penha precisou a começar a usar cadeiras de rodas. Ao tentar pela segunda vez, seu companheiro a empurrou no banheiro, tentando eletrocuta-la. Não suportando mais, Maria da Penha ajuda mais próxima, conseguindo um resguardo da justiça, para ela e seus filhos.

A denúncia foi feita no mesmo ano, no mês de julho, mas as investigações somente começaram no ano seguinte, por infelizmente ser uma prática comum daquela época esse tipo de agressão, e o primeiro julgamento somente ocorreu oito anos após o ato. Já no ano de 1991 os defensores do agressor conseguiram anular o julgamento. E quando todos pensaram que finalmente ele seria preso, no ano de 1996, quando foi condenado a 10 anos de prisão, o mesmo interpor recurso.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu intervir após 15 anos, não somente em inércia, mas 15 anos de pressões de todos os lados internacionais, pois o Brasil, até então, não teria dado qualquer decisão sobre o caso. Após toda luta e de anos adentro, seu companheiro finalmente foi preso, no ano de 2002, onde cumpriu somente dois anos de pena.

Sendo condenado também pelos Estados Americanos, para que a criação de uma norma específica para a punição desses casos fosse criada o mais rápido possível, pelo fato da enorme impunidade quanto a esses atos, fazendo com que essa norma ficasse “atrelada” a Constituição mas também que houvesse sanções aplicadas pela Comissão de Direitos Humanos, por violar os direitos humanos da Maria da Penha.

A lei 11.306/06 foi sancionada no dia 7 de setembro de 2006, vindo a ser mais uma “arma” no combate contra as mulheres, retirando a opção de cestas básicas ou multas, como pagamento do crime por parte do agressor. Englobando também outros tipos de violência, da física até mesmo ao assédio moral.

Dentre as mudanças se comparada a lei anterior está o resguardo dos filhos da vítima, a expulsão imediata do agressor da residência com a possibilidade de se reaver os bens da vítima, segundo a lei 11.340/2006. Além da implementação de novas delegacias especializadas, como as Delegacias da Mulher, tornando o atendimento ainda mais ágil e empático quanto aos recebimentos das vítimas, por se tratar de um lugar próprio para tal ação. Outra mudança interessante foi a questão das práticas processuais, que agora também poderiam ser a noite pois, ao se perceber na prática foi constatado que muitas vezes as mulheres não iam denunciar pelo simples fato dos afazeres durante o dia, seja em cuidar da casa para que assim não sofresse mais agressões, ou até mesmo questões de trabalho e cuidados com os filhos.

Quando a vítima estiver mais estável, mais consciente da sua segurança e quiser reaver seus direitos no âmbito civil, a mulher poderá escolher em qual foro será feito, podendo ser no foro do domicílio ou residência da mesma, foro do local do ocorrido ou no foro do domicílio do agressor. O fato dela poder ajuizar a ação no lugar na qual ocorreram as agressões, seria pela facilidade de provar as ações do agressor, relatando os fatos a seu favor, seja por meio de provas documental, até mesmo testemunhas do local.

Quando servidora pública, a agredida ainda pode pedir a relocação de suas funções para outro município, por questões de segurança ou até mesmo constrangimentos, já que o procedimento requer tempo e a mesma não pode paralisar suas funções como servidora do estado, essa seria a solução cabível para casos mais extremos. A iniciativa privada também tem suas concessões, concedendo um ato de manutenção com o vínculo com a empresa não podendo a mesma ser posta para fora, em um tempo máximo de seis meses.

Muitas vezes a mulher que foi agredida, ela acaba sendo cercada e oprimida para que não reaja, não somente pelo agressor, mas por seus próprios familiares também, para que a imagem de uma família ali ainda habite, e por questões de maior segurança, foram criados mecanismos com mais eficácias, para que essas pressões não interfiram no andamento do procedimento, e até mesmo resguardar a integridade de ambos pois, em um momento de fúria, dominado por um sentimento de raiva, a atitude do agressor pode piorar, levando-o a um crime mais grave. A vítima, por medo desse tipo de reação ou até mesmo está sofrendo ameaças explicitamente só poderá renunciar por meio de representação, por unicamente manifesto da vítima ao juiz, em uma audiência, especificamente, para que a vítima renuncie, e a renúncia só será recebida caso tenha sido anterior a denúncia judicial e deve ter prévia oitiva do membro do Ministério Público. Determinado membro do Ministério público deverá, caso necessário, requerer apoio policial e serviços públicos, para a prestação de ajuda a vítima, monitorando serviços públicos ou particulares de atendimento à mulher, para que assim possa verificar se esses locais estão fazendo os seus papeis de acordo com a lei; cadastrando os casos de agressões para que se possa fazer um mapeamento e tomar a decisão.

O Ministério Público, quando ele não for parte, atuará como fiscal da ordem jurídica dos atos da Lei Maria da Penha, porque se trata de uma pessoa que está

em uma situação de vulnerabilidade e ela tem seus direitos indisponíveis nessa questão violados, resumindo, o Ministério Público, mesmo como a gente não participante da ação, poderá produzir provas, recorrer e irá acompanhar a regularidade do processo.

Sabemos que a violência não só se expressa através da agressão, o Capítulo II do referido dispositivo possui conceitos diversos de violência, como as agressões psíquica, moral, física, sexual e patrimonial; não se limitando somente a esses exemplos, e podendo ser incluso novas formas de conceituação.

A lei Maria da Penha não só protege a mulher que vive em um casamento, como também abrange uniões estáveis, namoros e de relacionamentos já terminados. Precisando-se ter algum tipo de vínculo, seja familiar ou por afinidade. Havendo até mesmos se enquadrar na lei Maria da Penha casos de agressões por noras, sogras e cunhados e até mesmo de empregadas na qual se enquadrou a presente lei. O artigo 5º da referida lei, afirma ser aplicável “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. (Lei 11.340, 2006, art. 5º, inciso III.)

2.1 Dea sua modificação (Lei 13.827/2019)

Desde sua criação, houve diversas modificações em seu texto para melhor se adequar ao tempo e até mesmo aprimorar a eficácia da lei. Em 2017 por exemplo, onde foi publicada a lei 13.505/17, que veio a somar formas de eficácia à lei Maria da Penha. As mulheres na qual vierem a sofrer violência familiar e doméstica deverão ser atendidas, de preferência, por agentes e peritos femininos.

Pensando também na segurança da mulher, algo óbvio foi colocado em pauta na lei, que seria o isolamento da agredida em referência ao agressor, familiar do mesmo, pessoa envolvidas com o crime ou que estejam colaborando com as investigações, tornando assim quase que nulo, que a mesma sofra ameaças ou pressões, para que desista do processo. Uma das alterações de maior eficiência foi uma medida protetiva mais eficaz, que veio mostrando que ao ser violado a medida, a pena iria ser ainda mais agravada de três meses a dois anos, e se for pego em flagrante somente a autoridade judicial poderá estabelecer fiança. A lei 13.772/18 inseriu no rol de crimes a violação da intimidade como a

violência doméstica, sendo taxativamente proibido a exposição de momentos íntimos da vítima.

Ao observarmos a alteração do Código Penal, "produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes" é crime passível de pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Recentemente o então presidente sancionou modificações no texto da lei, trazendo avanços na forma de repelir qualquer retaliação por parte do agressor. Por determinação da nova lei, havendo riscos a integridade ou a vida da vítima, o acusado deverá deixar o local onde ambos convivem, podendo até mesmo ser negado a liberdade provisória, ficando ao cargo da justiça determinar, ou delegado, caso a cidade não seja sede de comarca e na ausência do delegado, poderá o efetivo policial determinar o afastamento, tornando assim o procedimento célere e mais eficaz.

Tal mudança na lei, dividiu opiniões, pelo fato de doutrina diversa questionar a "quebra" na separação dos poderes, alegando que o poder executivo não poderia interferir assim no judiciário, fazendo-se assim uma agregação de funções num só poder. A segunda alegação seria que grande parte das Delegacias especializadas não estariam preparadas para grandes demandas de atendimentos e acolhimento as vítimas, vindo a ocasionar um "afogamento" no que tange as funções do departamento. Por outro lado, defensores da nova lei, dissertam sobre o fato do mesmo resguardar assim aquela porcentagem da população que vivem em lugares mais afastados, expressando a competência do Delegado em tomar determinadas atitudes por sua formação técnica em direito para decidir de maneira cautelara em relação a violência doméstica, não deixando mais a mercê do tempo e da sorte, já que só por determinação do juiz alguma ação poderia ser tomada. Lembrando que essa norma só será aplicada em casos que não exista poder judicial no local.

A segunda mudança na lei, seria a questão da informação, quando medidas forem tomadas por parte do delegado ou da polícia, elas precisam ser informadas no prazo de no máximo 24 horas ao juiz competente, decidindo assim o juiz, em igual prazo, se acata a decisão ou a revoga, devendo assim, informar ao Ministério Público logo em seguida. Ao compararmos com a situação anterior, na qual o policial teria um tempo de 48 horas para informar ao juiz sobre a ocorrência, e só depois o

juiz decidiria qual medida deveria ser tomadas. A nova lei ainda estabelece que o juiz competente deve manter no banco de dados a medida protetiva, sendo esses regulamentados pelo conselho nacional de justiça, sendo garantido ao Ministério Público, Defensoria Pública e os Órgãos de segurança pública, acesso livre aos dados.

3. Grupo trans e seu significado

Antes de adentrarmos no assunto, precisamos entender um pouco mais sobre as diferenças entre os grupos seja ele transexual, transgênero e travesti. Tudo começa em como a pessoa se vê, como ela se enxerga, se do gênero masculino, feminino, ambos ou nenhum dos dois, sendo assim essa classificação feita pela “identidade de gênero”. A luta pelo “valor” do gênero só veio após a 2ª Guerra Mundial, com movimentos feministas, para que houvesse uma distinção entre condição social e o sexo biológico. A identidade de gênero também é diferente da orientação afetiva e sexual, na qual seria o sexo com que a pessoa sente atração, por exemplo, uma pessoa pode ser homossexual, bissexual, heterossexual e etc. E o sexo, termo simples e autoexplicativo, são as características biológicas do corpo de uma pessoa, podendo-se ser masculino, feminino ou intersexo³. Com essa breve passagem podemos assim prosseguir para a definição.

Esclarecendo bem a palavra “transgênero” em seu significado de forma completa, o prefixo “Trans” pode ser definido por “além de”, “através de”. Ou seja, as pessoas que estão em transição entre os gêneros, masculino e feminino. É basicamente, de forma simples de se falar, que ao falarmos “transgênero” estivéssemos abrangendo diversas pessoas que assumem um gênero que não corresponda ao sexo biológico, dentro dessa definição nós encontramos os Transexuais, os Travestis e outros gêneros, mas iremos nos atar a esses dois.

A Transexualidade ocorre quando a pessoa não se reconhece com o sexo na qual nasceu, a pessoa nasceu com a "mente masculina em um corpo de mulher" (ou vice-versa). Quando uma pessoa não se enxerga como sendo do gênero na qual

³ Intersexo, é uma pessoa que naturalmente desenvolve características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de sexo masculino ou feminino. Não existe somente uma maneira de ser intersexo. Algumas pessoas intersexo desenvolvem naturalmente genitais fora do típico, outras nascem com genitais completamente comuns, umas possuem cromossomos XX e foram atribuídas ao sexo masculino ao nascer, outras possuem cromossomos XY e foram atribuídas ao sexo feminino ao nascer, entre outras maneiras de ser intersexo.

nasceu; podendo assim se ter a oportunidade de mudar seu gênero e nome, utilizando-se hormônios e até mesmo realizar uma cirurgia para mudança do gênero, sempre com aconselhamento médico. Esse tipo de cirurgia, vem sendo elaborado gratuitamente pelo SUS, após a portaria de número 457, facilitando o que chamamos de “mudança de sexo”. Já no ano de 2013 outra portaria foi criada de número 2.803, que veio para aumentar o número de auxílio para ambos os sexos. Existe um longo processo pra essa transformação. O procedimento inclui um grande acompanhamento de psicólogos e a injeção de hormônios. É sempre bom lembrar que nem toda pessoa trans sente à vontade ou necessidade de mudar seu sexo ou readequar.

Os travestis se vestem de forma feminina, mas não se identificam com o sexo, muito menos com o masculino, eles se consideram um terceiro sexo, sem ligação alguma com os demais. Mas além disso preferem serem chamados no feminino.

A modificação do nome em documentos de identificação, as vezes se tornam tão importantes quanto a mudança de sexo; por diversos fatores, uma delas é a lembrança dolorida que essa pessoa possa ter ou até mesmo enfrentar a acusação de falsidade ideológica. Mas o nome social não é crime, ao contrário, apenas representa como ela se enxerga. Isso acontece em razão da dificuldade imposta pela lei brasileira ao se tratar da mudança do nome civil em seus documentos, esta mudança só era permitida caso ela já estivesse cirurgiada, e essa mudança não acontece da noite para o dia, o juiz vai chamar a pessoa para audiência, querendo conversar, ver se ela realmente se identifica como mulher ou homem trans, chamará testemunhas para provar que essa pessoa se identifica com tal gênero a muito tempo, muitas vezes levam anos, para que seja modificado o nome, sem contar o fator da fila de espera pelo SUS para mudança de sexo, que pode chegar até 4 anos de espera. Além desse constrangimento todo, existe também a outra parte quando modificado os documentos, que seria a duplicidade de documentos, causando muitas vezes divergência na hora de provar que algum móvel ou imóvel lhe pertence, havendo casos até mesmo de perda de diploma.

Recente julgado do STF autorizou a modificação do nome sem a necessidade da cirurgia de transição. Podendo então almejarem o tão sonhado nome civil e não somente o social.

A seguir, mostrarei um pouco da realidade de muitas que sofrem ainda por esse preconceito que ainda não ultrapassamos, através de relatos de mulheres trans:

Sou curitibana, estudei sempre em escola pública e lembro o quanto eu sofri. Eu tinha dificuldade em me manter na escola. Aos 12 anos, eu estava construindo a minha sexualidade e tinha esse conflito em me tratarem no masculino, como o aluno. Fui expulsa da escola pelo preconceito. Sempre fui a melhor aluna para nunca ser questionada, nunca tirei nota vermelha ou repeti o ano, mas não aguentei e fugi. Fiquei 11 anos longe da escola.

Nasci do sexo masculino, dado pelo obstetra, mas eu não me reconheço como isso. A nossa maior luta é essa: se eu tenho direito a saúde e educação, o resto a agente consegue. Mas não temos, muitas caem na prostituição e ainda são julgadas pela sociedade. É tão fácil você passar na esquina e apontar o dedo para a travesti. Mas quantas pessoas trans trabalham na sua empresa? Quantas conseguiram estudar? Quantas tiveram uma oportunidade. Ser trans e fazer programas não é uma vida de glamour. (WESTY, 2014, para a Revista Terra.)

Eu me assumi como transexual aos 19 anos e minha família não aceitou, fui expulsa de casa. Na época eu tive que me prostituir, não tinha perspectiva de vida, futuro, não sabia o que fazer. Trabalhei na prostituição por 10 anos e depois comecei a correr atrás dos meus direitos, terminei o segundo grau e trabalhei em lojas. Hoje eu tenho uma forma feminina característica, tenho próteses de silicone, mas sofro olhares julgadores até hoje e não consegui alterar meu nome no registro.

Minha família já me aceita, não sei por que a Justiça não me dá esse direito. Meu processo para mudança de nome corre a cinco anos, mas teve resposta negativa, pois os desembargadores entendem que é necessária a cirurgia para mudança de sexo antes. Vou ter que correr o risco de morrer para mudar meu nome no documento, pois viver quase 20 anos como mulher não é o bastante. (FREIRES, 2014, para a Revista Terra.)

3.1 Da violência contra os grupos trans

Sendo o Brasil o país que encabeça o ranking mundial⁴, onde no ano de 2017 foram 4137 agressões registradas e 171 mortes, isso é o que vale a 11 agressões por dia a mulheres trans, sabendo-se que existem dados não cadastrados, denúncias não feitas ou noticiado como se homem fosse, não entrando para as estatísticas. “Como a ONG Transgender Europe⁵, com sede na Alemanha, explica, existe uma camuflagem na contagem de ocorrências em todos os países, dificultando o número real de vítimas.”

⁴ <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segure-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>

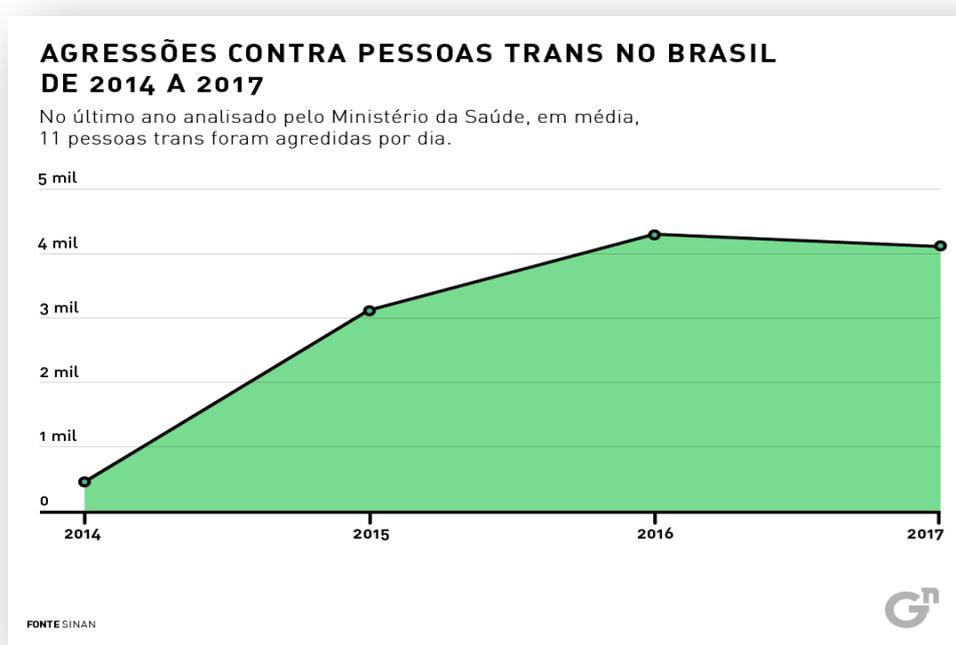
⁵ Queiroga, Louise. Para a revista O Globo, São Paulo, 2018.

A transfobia, que seria o preconceito contra as mulheres transgêneros ou travestis, acaba influenciando diretamente em como esse grupo precisa fazer para sobreviver. A prostituição acaba se tornando a única forma de sobrevivência, fazendo com que mais uma vez eles sejam direcionados a criminalidade, retornando ao ciclo sem fim.

Disponível em: <http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>

Fonte: Gênero e Numero, elaborado por **Vitória Régia da Silva**.

Dados analisados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais



(Antra⁶), em decorrência de todo o Brasil, aponta que dos 1,4 milhão que vivem no país, 90% dessas pessoas acabam se voltando a face da prostituição ao menos uma vez na vida, como forma de sobrevivência. E os números não param por aí, quando se trata das dificuldades na qual as mulheres trans sofrem, existe também uma estimativa na qual fala que 80% dessa classe acaba abandonando a escola entre 14 e 18 anos, em função dessa discriminação. Discriminação que acarreta outro fator, também importante a ser falado, que é a questão do suicídio, na qual 50% dessa população já pensou em tal solução, e 25% desses 50 colocaram em prática. Sem uma norma que faça com que seja obrigado a oportunidade no mercado, somente em algumas multinacionais tem algum tipo de sistema de

⁶ <https://antrabrasil.org/>

obrigatoriedade de acolher as pessoas que fazem parte do grupo LGBT. Onde as travesti ficam em posição ainda mais vulneráveis, tendo que se submeterem a trabalhos indignos fazendo com que a expectativa média de vida dessas mulheres sejam de somente 35 anos, que se comparado a ambos os sexos, vemos que não chega nem a ser a metade da idade da média brasileira, ficando difícil assim “camuflar” essa diferença.

3.2 STF: criminalização da homofobia e da transfobia

Essa discussão no poder Legislativo se inicia no ano de 2001, quando a professora Iara Bernardi, deputada de São Paulo, na época, expôs na câmara dos deputados um projeto na qual criminalizava a homofobia. Que viria a ser a PL de número 5003/2001. Primeiro passando pela câmara dos deputados até chegar ao plenário. Por força do processo legislativo, esse projeto de lei teria sido expedido para o Senado Federal e acabou recebendo uma nova denominação, a PL 122/2006, para se adequar melhor ao ano vigente.

A PL 122, que veio a ser conhecido como a lei ant-homofobia, virou um assunto de extrema relevância na época, visava diminuir o grande índice de preconceito sofrido por esses grupos, criminalizando esse tipo de delito. Mas acabou sendo arquivada ao passar oito anos no Senado sem ser aprovado. Era considerado por diversos juristas, como constitucional, inclusive dois Ministros do STF também se manifestaram a favor na época. A urgência para que fosse aprovado o quanto antes se deu pelo fato que especialistas da área enxergavam a naturalidade que os crimes estavam começando a se tornar. Para algumas entidades cristãs, seu direito de criticar fica ameaçado, por impor como punição a reclusão de até 5 anos para qualquer pessoa que criticar em público. Mas tal situação não aparecia na lei.

Tal projeto propunha igualar o crime de homofobia ao de racismo, por além do indivíduo sofrer na esfera penal, poderia ter a possibilidade de responder também na civil. Fazendo com que nesses casos, em que houvesse preconceito pela orientação sexual, haveria a possibilidade do servidor público ser exonerado, podendo perder o acesso a créditos oficiais, não podendo firmar contrato com a administração pública e não gozará mais de benefícios tributários.

Existente também os grupos contrários de maioria cristãos, católicos e protestantes, que afirmam que o projeto de lei acaba ferindo, o que eles chamam de liberdade de expressão, fazendo com que fosse criada uma classe privilegiada. Diversos protestos foram organizados pela bancada cristã, na tentativa de barrar o projeto, onde até mesmo os pastores organizadores, pediam para que seus fiéis não votassem em políticos na qual apoiavam a causa, chegando ao extremo de comandantes do exército solicitarem também que fosse barrada, para que seus atos não passassem a ser criminalizados.

Projeto de lei esse, que ficou 13 anos arquivado, para que pudesse voltar novamente a ser pauta no Supremo Tribunal Federal, na qual determinou que qualquer preconceito em relação a gênero ou orientação sexual, fosse considerado crime, após 8 votos a favor e 3 contras. Foram necessárias seis sessões para que fosse concluído.

O que se busca com esse julgamento é o reconhecimento da obrigação do Congresso Nacional para que se crie uma lei que torne crime o ato de homofobia e transfobia. Repelir a sociedade preconceituosa, na qual acabam prejudicando de diversos forma essa classe minoritária, para que sigam suas vidas normalmente, podendo estudar, trabalhar, constituir família e ter uma vida como qualquer outra pessoa na sociedade. O STF também pode manifestar a inercia do Congresso Nacional por não ter criado uma lei que torne crime o ato de homofobia e exigir a edição de uma nova lei que fale sobre o tema. Além disso também podem decidir por aplicar uma regra provisória, para que a homofobia seja considerada crime dès de já, enquanto o Legislativo não se manifesta sobre o fato em questão.

Para a ministra Cármen Lúcia, as classes de minorias “diferentes”, defendidas por um patriarcado branco, na qual traçaram o rumo da história, foi quem ditou quem era os diferentes, que se referiu as mulheres, os negros, os homossexuais, os transexuais; ressaltou que o esse “poder” disfarçado em preconceito atinge toda uma sociedade em geral, que a individualidade de um ser humano não significa um tratamento diferente, e que todos são responsáveis por essa postura, a de respeitar a constituição, em seu artigo 5º, para que não se torne apenas uma folha, finalizou.

Dos votos contrários, o ministro Marco Aurélio, argumentou afirmando que já existem leis punitivas para qualquer tipo de preconceito, mas não concordou ao se falar da demora do Legislativo. Mas também criticou o próprio Legislativo ao falar

que os casos de homofobia acabam sendo ignorados pelo poder público, pelo fato dos legisladores estarem estagnados em conceitos conservadores, e quando não legislam, fazem uma opção política.

A baixo você verá o demonstrativo das comparações das violações denunciadas nos anos de 2017 e 2018, respectivamente:

2017 2018



Fonte: Elaborado pela FGV DAPP.

Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>.

3.3 JULGADO DO PLS 191/2017

Recentes julgados já se encontram aceitando o fato de tratar essa massa esquecida da sociedade (trans) como elas querem ser identificadas, podemos ver nos dias atuais até mesmo julgamentos de homicídios contra as mulheres trans sendo tratados como feminicídios, como a exemplo um julgamento do ano de 2018, na qual a DF julgou que os casos de violência contra essas mulheres podem e devem ser julgadas na vara específica, assim como as medidas protetivas também devem ser aplicadas.

No ano de 2019, esse debate chega ao Senado, num momento na qual o país passa por profundas mudanças doutrinárias e culturais. Projeto que foi aprovada no Senado é de autoria do ex senador Jorge Viana ele conta que a intenção do projeto é proteger “não somente aquelas mulheres nascidas biologicamente, mas também as que se identificam como tal.” E complementa falando que, “da mesma forma com uma mulher, biologicamente falando, sofre com os diversos tipos de violência, as

mulheres trans também sofrem, e por essa razão a concessão de inclusão na lei maria da penha não é algo absurdo”

Visando alterar o artigo 2º da referida lei, onde se encontra o texto que fala que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”, (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, pag. 1, art. 2º) buscando acrescentar somente a frase “identidade de gênero” ao texto supramencionado, abrangendo assim todos aqueles que se encontram identificadas em si pelo gênero feminino.

Dos julgados a favor da inclusão da classe, está a senadora Rose de Freitas que explanou que, “A partir de agora precisamos proteger os menos favorecidos. Para que se possa incluir as mulheres trans na lei maria da penha e assim uma justiça mais eficaz quanto a essas atrocidades.” E mencionou decisões que já enxergam dessa forma, não se havendo motivos para que não seja incorporado.

Em contrapartida os senadores Juíza Selma e Marcos Rogério se opuseram a proposta apresentada. Falando que esse tipo de decisão poderia desproteger as mulheres que já se encontravam nesse rol. Já Alessandro Vieira, concordou com o mérito, mas propôs que fosse tratado em uma legislação específica.

O projeto que foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é terminativo na Comissão, caso não haja recurso para o plenário, seguirá para a Câmara dos Deputados.

O que podemos tirar desses julgados é que doutrinadores já começam a reconhecer a identidade na qual essas pessoas se identificam, como do gênero feminino, e que é o primeiro passo para que se possa mudar nossa forma de agir diante dessas situações. A partir do momento que julgados já se encontram a favorável a essas pessoas, as protegendo não só pela lei de agressões, mas agora se enquadrando na Lei Maria da Penha, conseguimos constatar a transformação aqui iniciada, faltando somente agora, formalizar em lei esse tal entendimento, para que não haja divergências de julgados, seja em casos graves ou mais leves.

4. Mutaç o constitucional como forma de adaptaç o a sociedade atual

Ao convivermos em sociedade, ficou claro que precisar amos nos adaptar em toda fase de transformaç o, modificando nosso modo de viver e de pensar. No

direito não seria diferente, e uma das formas mais simples e eficaz de adaptação na lei é a mutação da mesma. A mutação constitucional funciona a partir do Judiciário quando soluciona um caso concreto fazendo com que aquele entendimento recaia aos próximos julgamentos de casos similares, uma, por assim dizer, interpretação judicial, não sendo necessariamente proferida pelo STF, pois em grande maioria tais julgados acontecem por juízes singulares das diversas comarcas por tanto que esteja dentro de sua especialidade. Seria, por exemplo, um juiz admitindo uma nova interpretação da lei, sem a sua modificação no texto e sem com que ela vá de contra a Constituição.

A referida lei Maria da Penha, se enquadrando no cenário atual, onde a mesma poderia resguardar ainda mais pessoas que sofrem com os mesmos tipos de agressões como as mulheres trans, acompanhando assim o desenvolvimento da sociedade atual, não enxergando tão somente as mulheres cis como as únicas vulnerável nesse cenário em questão. Necessitando de uma pequena interpretação julgada favorável somente, em grande maioria da área judiciária, sem necessidade de modificar a letra da lei ou ir de contra a Constituição.

A interpretação dada a Lei Maria da Penha nos dias atuais, somente abrange as mulheres cis, que seria as nascidas mulheres biologicamente, mas uma simples sentença “manipulativa”, como fala Gilmar Mendes, poderia modificar o cenário, sem que se houvesse conflito com a Carta Magna e que, acompanhando o dinamismo social, que está em constante modificação, não deixasse para trás aquela minoria que já sofre um duplo preconceito. Já que a modificação de uma letra de lei não é algo simples e breve de se requerer e a mutação da mesma seria o melhor caminho.

5. Considerações

Uma lei que veio fazer o que a racionalidade humana deveria ter feito naturalmente, a Lei Maria da Penha é uma, das diversas leis existentes, que foram criadas para impedir mais uma vez que a violência e o ódio, por determinado grupo, alcançassem níveis exorbitantes vindo a proteger, inicialmente as mulheres das agressões dos seus companheiros, que por muitas vezes não aceitavam o fim do relacionamento, ou até mesmo exerce um certo poder sobre a mulher.

Mas será que essa lei deveria se aplicar somente aquelas nascidas biologicamente mulheres?! Será que a mulher trans, aquela que está num corpo incompatível na qual se enxerga, não deveria também está inclusa na norma?! Devemos pensar que a condição de uma mulher trans, suportar tanto preconceito por se assumir quem é de verdade, encarar um dia a dia perigoso, pelo simples fato de ser quem é, não deveria se tornar ainda mais penosa ao ter que ser tratada, até mesma pela lei, como seres humanos de segunda categoria, não podendo obterem os mesmos direitos que as mulheres nascidas biologicamente, como se fosse um privilégio pedi para não sofrer uma agressão ou até mesmo ser assassinada. A abrangência da lei para essas mulheres, busca a quebra de um preconceito e o acolhimento do governo, na tentativa de abrir os olhos da sociedade, que essa classe, já sofre uma dupla violência, seja por ser uma pessoa trans, ou por ser mulher.

Ao inserir esse pequeno grupo a essa lei, as chances de se obter uma eficácia para que haja uma diminuição de violência contra a essa classe de pessoas, seriam muito maiores, pois as punições que se enquadram aos casos são mais rigorosas, e o acolhimento das vítimas mais eficaz. A doutrina já enxerga ações como agressões ou assassinatos a uma pessoa só por ela ser do gênero feminino, seja ela nascida mulher ou mulher trans, como feminicídio.

Pegando por esse princípio, já temos um caminho trilhado, onde toda direção aponta-se para o mesmo lugar, já que as mulheres trans se enquadram hoje, como vítimas de feminicídio, não se falta muito para que elas também adquiram seus direitos juntos a lei Maria da Penha. Pegando-se o texto base da lei 11.340/2006, onde em vários momentos de seus artigos ele menciona a “mulher”, como resguardada dessa lei, o simples fato de abranger as não nascidas biologicamente mulher não precisaria modificar o texto, mas sim a interpretação, como em uma mutação da lei. Isso aconteceu também ao se falar da residência, vindo a ser chamado de casa até mesmo o local de trabalho, a depender da situação. Então a simples modificação da interpretação do texto nada interferiria em julgamentos em andamento ou futuros.

Precisamos desconstruir muito do que nos foi passado de geração em geração, começarmos a pensar por nós mesmos, tentando não sobrepor ideias pré-

colocadas em nossas decisões, pois, as pessoas não nascem preconceituosas, elas são ensinadas a ser.

6. Referências

DIAS, Maria Benedice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHINAGLIA, Arlindo. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

SENADO FEDERAL. **“Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ”**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>. -Acesso em: 19 jun. 2019.

QUEIROGA, Louise. **“Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais”** 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780> - Acesso em 28 jul. 2019

DA SILVA, Vitória Régia. **Transfobia: 11 Pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil**. 2019 Disponível em: <http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/> – Acesso em 2 ago. 2019

SENADO FEDERAL. **Mulheres transgêneras e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ**. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/mulheres-transgeneras-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj> – Acesso em 4 ago. 2019

CRISTALDO, Heloisa. **CCJ do Senado avança na criminalização da LGBTfobia**. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/ccj-do-senado-avanca-na-criminalizacao-da-lgbtfobia> - Acesso em 10 ago. 2019

CORTEZ, Natacha. **Maria da Penha: tudo o que a lei pune e por que ela é imprescindível**. 2017. Disponível em: <http://www.mulheressocialistas.org.br/maria-da-penha-tudo-o-que-a-lei-pune-e-por-que-ela-e-imprescindivel/> - Acesso em 11ago.2019

MEDEIROS, Rosimeire Gomes. **Lei “Maria da Penha” – origem e representação**. 2016. Disponível em: <https://rgm650.jusbrasil.com.br/artigos/356787626/lei-maria-da-penha-origem-e-representacao> - Acesso em 20 ago. 2019

BEZERRA, Juliana. **Lei “Maria da Penha”**. 2016. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/> 2014 - Acesso em 25 ago. 2019

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil> - Acesso em 27 ago. 2019

CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER. **Mulher, da família e dos direitos humanos**. 2015. Disponível em:

<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180> - Acesso em 30 ago. 2019

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher**. Brasília: Heloisa Frossart, 2005.

BENEVIDES, Bruna G. **Assassinato e violência contra travestis e transexuais no Brasil**. Brasil: ANTRA, 2018.

CUNHA, Thaís. 2016. **Rotina de Exclusão e Violência**. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais> - Acesso em 2 out. 2019

COELHO, Gabriela. 2019. **Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo> - Acesso em 5 out. 2019

ROSSI, Marina. 2019. **Maioria do STF decide que homofobia é crime**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/23/politica/1558635166_112275.html - Acesso em 7 out. 2019

VIGGIANO, Giuliana. 2019. **Estado brasileiro é um dos principais agressores contra população trans**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/06/estado-brasileiro-e-um-dos-principais-agressores-contra-populacao-trans.html> - Acesso em 10 out. 2019

LUC, Mauren. 2019. **Violência contra pessoas trans ainda é invisível**. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/violencia-contra-pessoas-trans-ainda-e-invisivel/> - Acesso em 10 out. 2019.

MATA, Leandro Ferreira da. 2019. **As mudanças na Lei Maria da Penha após a Lei 13.827/2019**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019> - Acesso em 15 out. 2019.

DA REDAÇÃO, com agencias. 2019. **Bolsonaro sanciona mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-sanciona-mudancas-na-lei-maria-da-penha/> - Acesso em 17 out. 2019.

PIMENTA, Luciana. 2019. **Em 13 anos, lei Maria da Penha passou por diversas alterações**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI308113,41046-Em+13+anos+lei+Maria+da+Penha+passou+por+diversas+alteracoes> - Acesso em 17 out. 2019.

GOMES, Gustavo. 2016. **Eu, Trans, quero te mostrar quem sou**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/trans> - Acesso em 20 out. 2019.

Muniz, Edezio. 2011. **Mutação Constitucional**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/mutacao-constitucional/> - Acesso em 7 jul. 2020.

Lenza, Pedro; **Direito Constitucional Esquemático**. 22. ed. São Paulo: Pellegrini, 2018.